









NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON № 01/2025

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que adotem ou ampliem os procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), no uso das atribuições e prerrogativas que lhes conferem seus respectivos Estatutos Sociais, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da entidade, definido no artigo 2º, inciso III, de seu Estatuto, referente ao desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil e de seus membros;

CONSIDERANDO o papel preponderante da comunicação governamental na consecução dos objetivos estratégicos da Administração Pública, por meio da divulgação de ideias, informações e resultados de ações e políticas públicas;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, no exercício de sua função de controle externo, desempenham papel fundamental na fiscalização da legalidade, da eficiência e da economicidade das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior transparência, eficiência e controle social das contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços, assegurando que as adesões sejam amplamente divulgadas e sujeitas à fiscalização pública;

CONSIDERANDO que a adequada fiscalização das adesões às atas de registro de preços contribui para a integridade dos processos de contratações públicas, garantindo maior











eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenindo irregularidades que possam comprometer a execução contratual; e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades, desvio de recursos públicos, improbidades e crimes por meio de adesões a atas de registro de preços que desrespeitem os princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da economicidade, bem como as normas de regência;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas, com atenção especial às seguintes diretrizes:

- 1. As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;
- 2. A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21);
- 3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:
- a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;
- b) análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;
- c) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;











- d) demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;
 - e) prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;
- f) ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);
- g) ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;
- h) comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;
- 4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;
- 5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;
- 6. Previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora deve verificar o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo;
- 7. A adesão a ata deve ser objeto de controle prévio de legalidade por parte da assessoria jurídica do órgão ou entidade (art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21);
- 8. Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência:
 - I os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens;











 II – as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo;

9. As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa dos órgãos e entidades da Federação;

10. A adesão a ata de um consórcio público por outro consórcio público é permitida exclusivamente para consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas;

11. Em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionados, independentemente do número de habitantes do ente federativo.

RECOMENDAM ao Comitê da Rede Nacional de Contratações Públicas que avalie a possibilidade de desenvolver ou adaptar mecanismo de divulgação de contratos (ou instrumentos similares) decorrentes de adesões a atas de registro de preços por parte de órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal (e, também para os "Órgãos Não-SISG", no âmbito federal), de modo a assegurar a rastreabilidade do processo originário da compra e a sua categorização como "adesão a ARP" ou expressão similar.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Conselheiro EDILSON SILVA
Presidente da Atricon

Conselheiro EDILBERTO CARLOS
PONTES LIMA
Presidente do IRB











tunn

Conselheiro LUIZ ANTONIO GUARANÁ
Presidente do CNPTC

Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**Presidente da Abracom

Conselheira-Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Presidente da Audicon